

Comunicación, sociedad y Derechos Humanos

Editores:
María-Concepción Turón-Padial
Manuel-Jesús Cartes-Barroso

COMUNICACIÓN, SOCIEDAD Y DERECHOS HUMANOS

— Colección *Comunicación y Pensamiento* —

COMUNICACIÓN, SOCIEDAD Y DERECHOS HUMANOS

Editores

María-Concepción Turón-Padial
Manuel-Jesús Cartes-Barroso

Autores

(por orden de aparición)

María-Concepción Turón-Padial
Manuel-Jesús Cartes-Barroso
Salud Adelaida Flores Borjabad
Lore Fortes
Alessandro de Oliveira Apolinário
Yamil De Haz Cruz
Oswaldo Zavala Palacios
Betty García Bohórquez
Manuela Magalhães
Ana Campina
Letícia Oliveira Antonio
Gloria Rosique Cedillo
Paz Crisóstomo Flores
Viviane dos Santos Brochart
Fernando Oliveira Paulino
Fernanda Rebelo
Ana Paula Guimarães
Rosa Deisy Zamudio González



Esta publicación ha recibido una ayuda del VI Plan Propio de investigación y Transferencia de la Universidad de Sevilla. 2019. Resolución de la Comisión de Investigación de fecha 29 de abril de 2019 por la que se resuelve la convocatoria de Ayudas para Organizar Congresos y Reuniones Científicas con Proyección Internacional. (III.2).

Referencia: VIPPIT-2019-III.2.

COMUNICACIÓN, SOCIEDAD Y DERECHOS HUMANOS

Ediciones Egregius

www.egregius.es

Diseño de cubierta e interior: Francisco Anaya Benitez

© Los autores

1ª Edición. 2019

ISBN 978-84-17270-98-8

NOTA EDITORIAL: Las opiniones y contenidos publicados en esta obra son de responsabilidad exclusiva de sus autores y no reflejan necesariamente la opinión de Egregius Ediciones ni de los editores o coordinadores de la publicación; asimismo, los autores se responsabilizarán de obtener el permiso correspondiente para incluir material publicado en otro lugar.

Colección:
Comunicación y Pensamiento

Los fenómenos de la comunicación invaden todos los aspectos de la vida cotidiana, el acontecer contemporáneo es imposible de comprender sin la perspectiva de la comunicación, desde su más diversos ámbitos. En esta colección se reúnen trabajos académicos de distintas disciplinas y materias científicas que tienen como elemento común la comunicación y el pensamiento, pensar la comunicación, reflexionar para comprender el mundo actual y elaborar propuestas que repercutan en el desarrollo social y democrático de nuestras sociedades.

La colección reúne una gran cantidad de trabajos procedentes de muy distintas partes del planeta, un esfuerzo conjunto de profesores investigadores de universidades e instituciones de reconocido prestigio. Todo esto es posible gracias a la labor y al compromiso de los coordinadores de cada uno de los monográficos que conforman este acervo.

Editora científica

Rosalba Mancinas-Chávez

Editor técnico

Francisco Anaya Benítez

Consejo editorial

Ramón Reig (*Universidad de Sevilla*)

José Ignacio Aguaded Gómez (*Universidad de Huelva, España*)

Ma. del Mar Ramírez Alvarado (*Universidad de Sevilla, España*)

Augusto David Beltrán Poot (*Universidad Autónoma de Yucatán, México*)

Rafael Marfil Carmona (*Universidad de Granada*)

Amor Pérez Rodríguez (*Universidad de Huelva*)

Carmen Marta-Lazo (*Universidad de Zaragoza*)

Gloria Olivia Rodríguez Garay (*Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, México*)

M^a. Ángeles Martínez (*Universidad de Sevilla, España*)

Marta Pulido (*Universidad de Sevilla, España*)

Martha Elena Cuevas Gómez (*Universidad Juárez Autónoma de Tabasco, México*)

Martha Patricia Álvarez Chávez (*Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, México*)

Edita:


EGREGIUS
ediciones

ÍNDICE

INTRODUCCIÓN	9
<i>María-Concepción Turón-Padial y Manuel-Jesús Cartes-Barroso</i>	
CAPÍTULO I. Jamal Khashoggi y la vulnerabilidad del periodismo en el siglo XXI. Análisis informativo de una muerte mediática	11
<i>Manuel Jesús Cartes Barroso</i>	
CAPÍTULO II. Siria en las caricaturas: de la Primavera Árabe al cruel invierno	29
<i>Salud Adelaida Flores Borjabad</i>	
CAPÍTULO III. Gênero e sexualidade: educação em Direitos Humanos e conservadorismo no Brasil	49
<i>Lore Fortes y Alessandro de Oliveira Apolinário</i>	
CAPÍTULO IV. Los Kibutz y el liderazgo positivo como parte integral de acción comunitaria	71
<i>Yamil De Haz Cruz, Oswaldo Zavala Palacios y Betty García Bohórquez</i>	
CAPÍTULO V. Migrants and refugees in European Union: “warm peace”, Human Rights education and political sustainability	87
<i>Manuela Magalhães y Ana Campina</i>	
CAPÍTULO VI. A crise no sistema prisional brasileiro e a efetivação dos Direitos Humanos	95
<i>Letícia Oliveira Antonio</i>	
CAPÍTULO VII. El tratamiento informativo de “el caso Julen”: análisis comparativo entre TVE y Telecinco	117
<i>Gloria Rosique Cedillo y Paz Crisóstomo Flores</i>	
CAPÍTULO VIII. Direito à informação sobre agrotóxicos no Brasil	137
<i>Viviane dos Santos Brochardt y Fernando Oliveira Paulino</i>	
CAPÍTULO IX. A privação da liberdade dos menores e a jurisprudencia do Tribunal Europeu do Direitos Humanos	155
<i>Fernanda Rebelo y Ana Paula Guimarães</i>	

CAPÍTULO X. La mujer islámica y su control cibernético a través de los medios de comunicación social 183

María-Concepción Turón-Padial

CAPÍTULO XI. La complejidad en las estructuras y funciones de las familias homoparentales 197

Rosa Deisy Zamudio González

A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DOS MENORES E A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DO DIREITOS HUMANOS⁶²

Dra. Fernanda Rebelo

Universidade Portucalense, Portugal

Dra. Ana Paula Guimarães

Universidade Portucalense, Portugal

Resumen

O presente estudo trata da privação da liberdade dos menores à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na interpretação da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Com o objectivo de salvaguardar o direito fundamental dos menores à liberdade e à segurança são estudadas as medidas de detenção previstas na lei e determinados os seus limites. Para a prossecução dos objectivos enunciados procede-se à análise da jurisprudência, legislação e doutrina mais relevante. Os resultados mostram que no plano normativo os instrumentos são em grande número e têm a preocupação de dotar os poderes públicos dos meios necessários à salvaguarda dos direitos da criança em conflito com a justiça e a protecção do seu superior interesse. Porém, ainda falta percorrer muito caminho. As autoridades têm falhado o propósito de assegurar uma justiça adaptada às crianças. Conclui-se que os menores são pessoas particularmente vulneráveis em razão da idade e da inerente incapacidade para o exercício de direitos, encontrando-se numa situação muito desfavorecida em comparação com os maiores de idade mais capazes de, em caso de detenção, lutarem pelos seus direitos.

Palavras-chave

Direito à liberdade e à segurança, privação da Liberdade, menores, direitos da criança, Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

⁶² O presente texto corresponde no âmbito do projeto de investigação das AA. sobre o direito à liberdade e à segurança e as respetivas restrições no contexto do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos. As AA são Doutoradas em Direito; professoras da Universidade Portucalense e investigadoras do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), na linha “Dimensions of Human Rights”; Universidade Portucalense e IJP.

1. Introdução

Toda a pessoa tem o direito à liberdade. A privação de liberdade de um menor deve constituir uma medida de último recurso, ter a duração mais breve possível e ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada⁶³. As situações de detenção ou prisão de menor implicam sempre restrições à sua liberdade física, independentemente de representarem a colocação numa instituição da qual o menor não tem permissão para sair livremente⁶⁴ ou dizerem respeito a uma questão de justiça juvenil.

A privação da liberdade dos menores vai ser abordada através das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), em conformidade com os desígnios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)⁶⁵, mas também com base nas disposições da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), entre outros.

É de referir que a CEDH só contém referência directa aos menores no corpo da Convenção em duas normas: no artigo 5.º, sobre o direito à liberdade e à segurança, em que no n.º 1, alínea d), estabelece uma excepção ao direito à liberdade em caso de detenção legal de menor com o fim de o educar sob vigilância, e no artigo 6.º em relação ao direito a um julgamento justo, em que o n.º 1 limita o direito a uma audiência equitativa e pública quando o interesse dos menores o exige. Igualmente deve ser mencionado o Protocolo n.º 1, no artigo 2.º, relativo ao direito à instrução, que exige aos Estados que respeitem as convicções religiosas e filosóficas dos pais no tocante à educação dos seus filhos.

Além destas referências específicas aos menores, todas as disposições da CEDH aplicam-se a todas as pessoas, sem distinções, incluindo, portanto, os menores. Outras disposições, porém, devem ser destacadas por também serem especialmente pertinentes para os menores, como o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º) e a proibição da tortura e as

⁶³ Neste sentido, ver as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade, adoptadas pela Assembleia das Nações Unidas, na Resolução n.º 45/113, de 14 de Dezembro de 1990.

⁶⁴ Sobre as normas europeias para menores infractores sujeitos a sanções ou medidas, ver o artigo 21.º, n.º 5, da Recomendação CM / Rec (2008) 11, do Conselho da Europa, Comité de Ministros (05 de Novembro de 2008).

⁶⁵ A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, de 4 de Novembro de 1950, que entrou em vigor em 1953), também conhecida por Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Sobre o aparecimento da CEDH, ver Merrills e Robertson, (2005).

penas ou tratamentos desumanos ou degradantes a que se refere o artigo 3.º.

É claro que o TEDH tem competência para todas situações relativas à interpretação e aplicação da CEDH e dos seus protocolos⁶⁶. Todavia, como é afirmado no Manual sobre Legislação Europeia sobre os direitos das crianças (p. 24), o TEDH “desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre os direitos das crianças com referências frequentes à CDC”⁶⁷.

Para melhor ilustrarmos o que vem dito, vejamos o exemplo retirado do caso Maslov c. Áustria [GS], § 83, n.º 1638/03, 23 de Junho de 2008, relativo à expulsão do requerente, que tinha sido condenado por diversas infracções penais enquanto menor, sobre o artigo 8.º da CEDH. O entendimento do TEDH foi que, apesar da possibilidade de expulsão de um menor por ter antecedentes de delinquência juvenil, não deveria ser adoptada tal medida. Antes pelo contrário, em atenção ao *interesse superior da criança*, o tribunal tinha o dever de facilitar a sua reintegração, invocando o artigo 40.º da CDC. Nesta decisão pesou o disposto na CDC, fazendo com que fosse considerado pelo TEDH que a reintegração do delinquente só seria assegurada não levando a cabo a expulsão. Só assim seria garantido que os laços familiares ou sociais do menor não seriam cortados. Portanto, a CDC foi determinante para a salvaguarda dos direitos que assistiam ao requerente nos termos do direito ao respeito pela vida familiar, consagrado no artigo 8.º da CEDH.

São quatro os princípios basilares da CDC: a não-discriminação (artigo 2.º), o superior interesse da criança (artigo 3.º), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º) e o direito a ser ouvido (artigo 12.º). A CDC, ao reconhecer o direito à não discriminação, proclama que «todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem excepção e que o Estado tem a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de tomar medidas positivas para promover os seus direitos»⁶⁸. Ao mesmo

⁶⁶ Artigo 32.º da CEDH.

⁶⁷ É de realçar neste domínio particular dos direitos das crianças, o lançamento pelo Conselho da Europa (CdE) do Programa intitulado “Construir uma Europa para e com as Crianças”. Além da publicação em 2016, no Luxemburgo, da Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021).

⁶⁸ Esta Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. Acerca do que as crianças pensam sobre a discriminação a que estão sujeitas, ver *Challenges to Children’s Rights Today: What do Children Think?* (2016), pp. 29, onde é realçado pelas crianças inquiridas na pesquisa que o direito à não discriminação é uma questão essencial para elas. As principais causas de discriminação estão relacionadas com a idade, género e sexualidade, entre outras. As crianças pertencentes a grupos particularmente vulneráveis enfrentam maiores ameaças à sua vida e bem-estar, no-

tempo, a CDC estabelece o princípio da defesa do interesse superior da criança⁶⁹.

É fundamental assegurar às crianças o direito à liberdade e à defesa do seu interesse superior, cabendo ao Estado, que somos todos nós, o cumprimento desse dever. Questão tão mais premente quanto é sabido que as restrições ao direito fundamental à liberdade de qualquer pessoa, e por maioria de razão de uma criança, têm carácter excepcional, devendo ser encaradas como *ultima ratio*⁷⁰. Só assim não será se a protecção do *superior interesse da criança* ditar essa mesma solução.

Com efeito, a privação da liberdade de menor pode ocorrer em diferentes circunstâncias, ter causas distintas e resultados díspares⁷¹. A detenção tanto pode resultar da adopção pelo menor de certas condutas que o colocam em

meadamente devido a factores sociais, políticos e económicos. As crianças que crescem num ambiente de pobreza e de exclusão social, por pertencerem a minorias étnicas, por motivos raciais ou por serem portadoras de deficiências, sofrem “dupla discriminação”, ou seja, em função da idade e por pertencerem às referidas minorias ou serem deficientes. É de realçar o inquérito Eurobarómetro sobre os direitos das crianças, em que 27% das crianças afirmaram que para elas a discriminação é um problema grave e que deve ser tratado como uma prioridade pelas autoridades dos seus países.

⁶⁹ Artigo 3.º estabelece que «Todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança cuidados adequados quando os pais ou outras pessoas responsáveis por ela não tenham capacidade para o fazer». A protecção do interesse superior da criança é um dos princípios orientadores do trabalho e acções do tutor. Os tutores constituem um dos elementos mais importantes dos sistemas de protecção das crianças privadas do seu ambiente familiar ou cujos interesses não podem ser representados pelos pais, como pode ser o caso de abuso ou negligência por parte destes últimos. Sobre o papel dos tutores, enquanto agentes activos nos sistemas de protecção das crianças, ver FRA, (2015), Manual destinado a reforçar os regimes de tutela para que respondam às necessidades específicas das crianças vítimas do tráfico de seres humanos.

⁷⁰ Ver neste sentido Directrizes, p. 24, que estabelecem, sobre a privação da liberdade das crianças: «qualquer forma de privação da liberdade das crianças deve ser uma medida de último recurso e ter a menor duração possível». Ver, no mesmo sentido, o artigo 37.º da CDC.

⁷¹ Podem ser apontadas diversas causas como o divórcio dos pais ou o desacordo quanto à guarda, um processo de adopção, se cometeram infracções, em situações de violência ou migração, se forem testemunhas ou vítimas de crimes, entre outras. Sobre as várias formas em que as crianças podem ver-se envolvidas no sistema judicial, ver Directrizes, p.7, sobre a “justiça adaptada às crianças”. As Directrizes foram adoptadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de Novembro de 2010 e exposição de motivos, no âmbito do Programa das Crianças do Conselho da Europa “Construir uma Europa para e com as Crianças”. Encontra-se acessível em www.coe.int/children. Cfr. o Estudo Qualitativo Eurobarómetro sobre os direitos da criança, Outubro de 2010, acessível em: http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/quali/ql_right_child_sum_en.pdf.

contacto com os sistemas de justiça criminal, como pode estar em causa a sua detenção legal com o propósito de o educar sob vigilância ou com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente. No primeiro caso, que é relativo à administração da justiça de menores, estamos perante a privação de liberdade que incide sobre uma criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito⁷². A segunda situação descrita de privação da liberdade do menor, está consagrada no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da CEDH, de onde resulta que a detenção é excepcional, não é consequência de o menor ter tido comportamentos configuráveis como ilícitos criminais, mas antes é necessária por razões respeitantes à salvaguarda do interesse superior do menor e à protecção dos seus direitos⁷³.

Um caso que ilustra esta segunda situação acabada de descrever, respeitante à protecção dos direitos da criança em caso de privação da sua liberdade, ainda que não esteja implicado em qualquer infracção ou ilícito penal, mas tão-somente encontrar-se privado da sua liberdade por se tratar de uma criança em situação de acolhimento, é o caso *Gaskin c. Reino Unido*, § 49, n.º 10454/83, 7 de Julho de 1989. Trata-se de um processo que foi instaurado ao abrigo do artigo 10.º da CEDH, relativo ao direito ao acesso a informações sobre crianças em situação de acolhimento. O processo era sobre um menor que viveu a maior parte da sua infância em regime de acolhimento (detenção legal), tendo a pessoa responsável pelo acolhimento institucional do menor obtido e guardado registos confidenciais (alguns sobre dados sensíveis) durante todo o tempo. Tratava-se sobretudo de relatórios de profissionais de situação de saúde, professores, agentes da polícia e de reinserção social, assistentes sociais, pais de acolhimento e pessoal do centro educativo onde se encontrava o menor. Ora, quando o requerente quis aceder a esses relatórios para instaurar um processo por danos corporais contra a autoridade local, foi-lhe negado esse acesso. O que levanta a questão de saber qual o interesse superior a salvaguardar: se o interesse público na confidencialidade dos registos para o bom funcionamento do apoio à infância de menor detido em centro de acolhimento; se o interesse do menor à guarda do Estado, enquanto criança interessada em receber as informações necessárias para compreender e conhecer o período da sua menoridade⁷⁴. O que estava em causa era a questão de saber se tinha havido violação dos direitos consagrados no artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) ou violação do artigo 10.º da CEDH (direito à liberdade de expressão). O TEDH concluiu que o direito à liberdade de informação não inclui o direito ao acesso a registos elaborados durante

⁷² Situação que tem desde logo um certo enquadramento normativo no artigo 40.º da CDC.

⁷³ Sobre o regime de excepção consentido pela alínea d), do n.º1, do citado artigo 5.º da CEDH, ver Guimarães e Rebelo (2019).

⁷⁴ Ver o Manual sobre Legislação Europeia sobre direitos das crianças, pp.42-43.

o período de acolhimento institucional na infância; e que fazer depender o acesso aos registos da infância do consentimento do autor das informações pode ser compatível com o artigo 8.º, porém, a decisão final sobre o acesso tem de depender da autorização de uma autoridade independente, que no caso *sub judice* não se verificava.

Os problemas sobre a privação da liberdade/detenção de menor e as garantias legais para a educação e reabilitação das crianças em conflito com a lei são atuais e têm relevante interesse prático⁷⁵. Neste contexto, cabe perguntar: existe uma justiça adaptada às crianças? Estão os sistemas judiciais europeus adequadamente adaptados para responder às necessidades próprias das crianças? Como interpretar a jurisprudência do TEDH sobre esta matéria? Antes, porém, de respondermos às perguntas formuladas e como ponto prévio para a melhor compreensão da problemática a tratar, começaremos por abordar os conceitos de criança, menor e jovem, a capacidade jurídica, a capacidade para o exercício de direitos, a capacidade delitual e a (in)imputabilidade penal.

2. Os conceitos de menor, criança ou jovem, a capacidade jurídica, a capacidade de exercício de direitos, a capacidade delitual (imputabilidade) e a (in)imputabilidade penal dos menores

2.1. Conceitos de menor, criança e jovem

De acordo com a definição adoptada pela CDC, entende-se por ‘menor’, «a criança com menos de 18 anos»⁷⁶. Trata-se de um conceito universal de criança, dado que é actualmente utilizado no direito internacional e também no direito europeu, ainda que no direito da EU não exista uma definição única e válida para todos os instrumentos nem nos tratados nem na

⁷⁵ Sobre as crianças em conflito com a lei, ver com desenvolvimento Casaleiro (2013).

⁷⁶ Ver o artigo 1.º da CDC. A CDC é o primeiro instrumento universal de natureza juridicamente vinculativa que tem por objeto os direitos das crianças. Actualmente são 193 os Estados signatários da CDC, incluindo os 28 Estados-Membros da União Europeia (EU) que a ratificaram, ver <http://www2.ohchr.org/english/law/crc.htm>. A CDC fornece à comunidade internacional os princípios para garantir que a política e os programas sejam executados a nível nacional com base numa abordagem em conformidade com os direitos da criança. Para informações rigorosas e detalhadas sobre a protecção dos direitos das crianças tanto na EU como nas suas relações com o mundo exterior, consultar o site:

<http://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/be-heard/coordinator-on-children-rights/children-rights>.

legislação derivada nem na jurisprudência⁷⁷. Estabelece-se assim uma equiparação entre os termos: ‘menor’ e ‘criança’, seguindo em princípio o critério da idade inferior a 18 anos; apenas com a ressalva da hipótese de a lei nacional estabelecer uma idade inferior para a maioridade⁷⁸. No mesmo sentido, aliás, se pronunciou o Comité dos Ministros do Conselho da Europa⁷⁹. Portanto, o que releva destes conceitos e que nos dá o sentido prático da equiparação é a circunstância de as pessoas visadas (crianças/menores) não terem ainda adquirido a plena capacidade de exercício de direitos. Será então o indivíduo que não possua capacidade para agir, e *por cause*, aquele que é o destinatário e beneficiário do regime da protecção de menores/crianças, nos termos e para os efeitos consagrados na CDC e também em outros instrumentos normativos internacionais que zelam especialmente pela defesa e protecção de menor, como demonstraremos em seguida.

A CEDH não define ‘criança’, mas de acordo com o disposto no artigo 1.º, os Estados são obrigados a garantirem a «qualquer pessoa» os direitos nela consagrados. Também o artigo 14.º garante «sem quaisquer distinções», incluindo «em razão da idade», o gozo dos direitos reconhecidos na Convenção. A jurisprudência do TEDH, seguindo a definição da CDC, adopta o conceito de menor de 18 anos. Neste sentido, ver os casos *Güveç c. Turquia*, n.º 70337/01, 20 de Janeiro de 2009; *Çoşelav c. Turquia*, n.º 1413/07, 9 de Outubro de 2012; *Koniarska c. Reino Unido*, no. 33670/96, 12 Outubro 2000, e *X. c. Suíça (dec.)*, no. 8500/79, 14 Dezembro 1979. Por outro lado, o TEDH tem aceiteado requerimentos de crianças, ou em nome destas, sem distinção da idade. Veja-se neste sentido, o caso *Marckx c. Bélgica*, n.º 6833/74, 13 de Junho de 1979, em que o menor requerente tinha seis anos de idade quando o Tribunal proferiu a sua decisão.

Igualmente, a Carta Social Europeia e sua interpretação pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS), no caso *Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos*, § 25, n.º 47/2008, 20 de Outubro de 2009, adopta o conceito de menor como sinónimo de criança com idade inferior a 18 anos.

⁷⁷ Por exemplo na Directiva 94/33/CE, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho, que regula a admissão das crianças ao emprego formal faz-se no artigo 3.º uma distinção entre os ‘jovens’ (menores de 18 anos), os ‘adolescentes’ (jovens com idade igual ou superior a 15 anos e inferior a 18 anos que não estejam sujeitos a obrigação escolar a tempo inteiro) e ‘criança’ (menor de 15 anos de idade, que não poderá celebrar contrato de trabalho).

⁷⁸ Nos termos do artigo 1.º da CDC: «criança é todo o ser humano com menos de 18 anos, excepto se a lei nacional conferir maioridade mais cedo».

⁷⁹ Ver a Resolução CM (72) do Comité dos Ministros do Conselho da Europa.

Por seu turno, a Directiva contra o tráfico de seres humanos, também equipara ‘menor’ e ‘criança’, segundo o referido critério da falta de capacidade de exercício⁸⁰. É de salientar que a Directiva vem estabelecer uma “presunção de menor” (para efeitos da Directiva); nos seguintes termos: «os Estados-Membros devem garantir que, caso a idade da vítima de tráfico de seres humanos seja incerta e havendo motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança a fim de ter acesso imediato a assistência, apoio e protecção»⁸¹.

Ainda no plano internacional, importa referir a Resolução das Nações Unidas sobre a *protecção dos jovens privados de liberdade*, intitulada “As Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade”⁸². Neste contexto, é definido o termo ‘jovem’, «para efeitos das presentes Regras (...), como qualquer pessoa menor de 18 anos». Acrescentando o mesmo preceito que: «a idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixado por lei»⁸³.

Em face do já exposto, podemos concluir que nos instrumentos normativos compulsados, os termos ‘criança’, ‘menor’ e ‘jovem’ são entendidos como sinónimos, segundo o critério da idade, isto é “qualquer pessoa que não tenha ainda 18 anos”. Em muitos instrumentos normativos europeus e internacionais sobre a protecção dos direitos das crianças existe um amplo consenso em torno da equiparação dos ‘menores’ a ‘crianças’, sendo a idade inferior a 18 anos o elemento comum. Pela nossa parte, também os utilizaremos como sinónimos na economia deste estudo, salvo se deste resultar expressamente outro entendimento.

No âmbito da legislação nacional, todavia, não se verifica uma equiparação “perfeita” entre as noções ‘criança’ e ‘jovem’. Desde logo, na Constituição da República portuguesa (CRP) não encontramos qualquer definição de ‘criança’ ou ‘menor’ mas sim o termo ‘jovem’ no artigo 70.º, o qual vem conferir *direitos específicos* aos jovens. Neste contexto, Canotilho e Moreira (2007, p. 870), consideram que os conceitos ‘jovem’ e ‘criança’ devem articular-se na constituição portuguesa (...) embora (concluam) nada exija que não

⁸⁰ Directiva 2011/36/UE, no seu artigo 2.º, n.º 6, entende por criança «qualquer pessoa com menos de 18 anos».

⁸¹ Artigo 13.º, n.º 2 da Directiva 2011/36/EU. As consequências da avaliação da idade são significativas na medida em que podem levar ao tratamento de uma criança como adulto e vice-versa.

⁸² Adoptadas pela Resolução 45/113, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1990.

⁸³ Cfr. a Parte II- Âmbito e Aplicação das Regras, 1.1, alínea a).

possa haver sobreposição parcial das duas categorias», mas não quanto os referidos direitos específicos dos jovens⁸⁴.

Quanto à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)⁸⁵, encontramos três regimes de equiparação entre criança e jovem, cada um com o seu critério, em que dois se desviam do critério da menoridade. Assim, no primeiro regime, é equiparada ‘criança’ e ‘jovem’ segundo o critério da menoridade (menos de 18 anos). Contudo, no segundo e terceiro regimes, são considerados equiparados os conceitos de ‘criança’ e ‘jovem’, respectivamente, a pessoa com menos de 21 anos (que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos), e ainda a pessoa até aos 25 anos (sempre que existam, e apenas enquanto duram, processos educativos ou de formação profissional). Com efeito, o artigo 5.º (Definições) estabelece que, «Para efeitos da presente lei, considera-se: alínea a) criança ou jovem – a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durarem, processos educativos ou de formação profissional»⁸⁶.

⁸⁴ Refira-se a propósito da *privação da liberdade de menor*, que a alínea e), do n.º 1, do artigo 27.º da CRP, vem estabelecer uma excepção ao direito à liberdade e à segurança dos menores, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», no caso da: alínea e) «sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente». Portanto, são previstas na Constituição medidas de privação ou restrição de liberdade especialmente para menores. Estas medidas especiais devem cumprir duas condições: primeira, estarem previstas na lei, quanto ao tempo e às condições de aplicabilidade (n.º 3), e segunda: desde que sujeitas a reserva de decisão judicial [alínea e)]. Esta norma deve ainda ser relacionada com o artigo 69.º da Constituição, sobre a *Infância*, relativo aos direitos específicos das crianças à protecção da sociedade e do Estado. Tem também a norma de ser articulada com o limite da imputabilidade dos menores fixado aos 16 anos (Código Penal, artigo 19.º) e ainda com a Lei Tutelar Educativa e a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Sobre o tema, seguimos a anotação ao artigo 27.º de Canotilho e Moreira (2007, p. 482). Por fim, é de salientar que esta alínea e), do n.º 3, do artigo 27.º encontra um certo paralelo com o disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da CEDH, ao preverem ambos os preceitos regimes de excepção ao direito à liberdade e à segurança de menores. Sobre o comentário à norma citada da CEDH, ver com desenvolvimento Guimarães e Rebelo (2019).

⁸⁵ A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

⁸⁶ Sobre a continuação da intervenção para além dos 18 anos, nos termos da alínea a), do artigo 5.º, da LPCJP, ver o Acórdão da Relação de Lisboa, de 09-03-2004, Proc. 812/2004-1 (Pereira da Silva); e o Acórdão da Relação de Lisboa, de 23-05-2006, Proc. 3050/2006-7 (Luís Espírito Santo). Acessíveis na www.dgsi.pt.

2.2. Capacidade jurídica, capacidade para o exercício de direitos e capacidade delitual (imputabilidade)

Por todos é proclamado que “as crianças são plenas titulares de direitos”. Sem dúvida, os menores são pessoas com capacidade jurídica. É essa a regra no direito português, em conformidade com o disposto no artigo 67.º do Código Civil (CC), segundo o qual: «As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário, nisto consiste a sua capacidade jurídica»⁸⁷. Pinto, Monteiro e Pinto (2005, p. 194) definem a capacidade jurídica ou capacidade de gozo de direitos como sendo a “aptidão para ser titular de um círculo, com mais ou menos restrições, de relações jurídicas». Também Hörster (1992, p. 294) ensina que “cada um é susceptível de ser titular de todos os direitos privados que existam dentro da ordem jurídica privada ou que venham a ser admitidos por ela. São estas as circunstâncias do princípio fundamental da igualdade jurídica (...), estabelecendo para todos igual capacidade”⁸⁸. Portanto, os menores em princípio, salvo disposição legal em contrário, têm aptidão para serem titulares de direitos e obrigações em maior ou menor número, logo têm o direito à liberdade e a não serem privados dela. Em caso de detenção, porém, estamos perante uma exceção ao direito à liberdade, entendida como tal “qualquer forma de colocação numa instituição por decisão judicial ou administrativa”, em que é cerceada a liberdade de movimentos do menor, nomeadamente, a liberdade de sair do estabelecimento onde se encontra detido⁸⁹.

No plano civil, quanto ao regime da menoridade, atendemos ao disposto no artigo 122.º do Código Civil português (CC) que considera «menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade». Ora, justamente, em resultado da menoridade e «salvo disposição em contrário⁹⁰, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos»⁹¹. O que significa que, face à lei civil, os menores “não têm idoneidade para actuar juridicamente,

⁸⁷ No ensino de Hörster (1992, p. 308), pode ler-se que “a aquisição da personalidade, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, dá origem à capacidade jurídica.

⁸⁸ Este é o princípio, todavia, podem verificar-se exceções; no domínio dos negócios jurídicos, fala-se de incapacidade negocial de gozo de direitos que contém três restrições respeitantes às incapacidades nupciais, incapacidade para testar e incapacidade para testar, nos termos previstos nos artigos 1601.º, 1850.º e 2189.º do CC, respectivamente.

⁸⁹ Artigo 21.º, n.º 5 do Conselho da Europa, Comité de Ministros (2008), Recomendação CM / Rec (2008) 11.

⁹⁰ A exceção é a emancipação, aos 16 anos, pelo casamento (cfr. os artigos 132.º e 133.º do CC).

⁹¹ Artigo 123.º do CC.

exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador”⁹². Até à maioridade ou emancipação⁹³, em face da sua incapacidade de exercício, os menores estão sujeitos às responsabilidades parentais, como é sabido⁹⁴.

A falta de capacidade de exercício dos menores não constitui obstáculo à defesa dos seus interesses e direitos quando estão perante a justiça. Grande parte da jurisprudência europeia decorre de processos intentados pelos representantes legais dos menores, devido à incapacidade de exercício dos menores. Refira-se que o exercício das responsabilidades parentais deve ter *o superior interesse da criança* como princípio orientador da actuação do representante⁹⁵.

Excepcionalmente, porém, pode verificar-se alguma perturbação nesta relação familiar que não permita o exercício normal das responsabilidades parentais, tornando-se necessária a intervenção do tribunal. Nestes casos, o tribunal – Ministério Público⁹⁶ – analisa o caso concreto e decide acerca da regulação da representação legal do menor. A decisão é sempre tomada tendo por fundamento o *superior interesse do menor*, independentemente do acordo dos interessados. Consoante a situação o exigir, pode também ser tomada uma decisão provisória ou cautelar. Como é compreensível, a condição de incapacidade de exercício acarreta para os menores uma situação de particular vulnerabilidade e atribui ao Ministério Público as competências necessárias e suficientes para salvaguardar os interesses dos incapazes. Por isso, o Ministério Público intervém sempre na *defesa dos menores*, relegando-se para segundo plano os representantes legais. Assim, os próprios

⁹² Como ensinam C. Mota Pinto, A. Pinto Monteiro e P. Mota Pinto (2005, p. 221).

⁹³ Cfr. os artigos 122.º e 132.º, respectivamente, do CC.

⁹⁴ O suprimento da incapacidade de exercício dos menores tem lugar mediante o instituto da representação legal (artigo 124.º do CC). Sempre que tal é possível, o menor é representado pelos progenitores que exerçam as responsabilidades parentais (artigos 1877.º e seguintes do CC) cabendo-lhes, por regra, o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações dos filhos, bem como promover o desenvolvimento físico intelectual e moral dos filhos, entre outros poderes. Subsidiariamente, tem lugar a tutela, nos termos previstos nos artigos 1927.º e seguintes do CC.

⁹⁵ Artigo 3.º da CDC.

⁹⁶ Refira-se que, nos termos da Lei Constitucional e do Estatuto do Ministério Público, este tem competência para representar os incapazes. Com efeito, o artigo 1.º do Estatuto, Lei 47/86, de 15 de Outubro, estabelece que o Ministério Público tem competência para representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do próprio Estatuto e da lei.

progenitores ou, na falta deles, terceiros que tenham o menor de facto a seu cargo, têm o poder-dever de sempre que se torne necessário requererem a intervenção do Ministério Público. Por outras palavras, pode ser solicitado ao Ministério Público que adopte uma providência cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sua alteração ou apenas certos aspectos dela. Além de outras providências que podem ser requeridas, devido a incumprimento de deveres de um dos progenitores⁹⁷ ou outras providências cíveis, como a tutela, a adopção e o apadrinhamento, ou quando os menores não tenham pais biológicos ou estes não tenham condição de exercer as responsabilidades parentais.

Outra questão também relacionada com a capacidade dos menores é a chamada capacidade delitual, que consiste na “idoneidade de uma pessoa responder por factos ilícitos. Os seus pressupostos são autónomos e independentes da capacidade de gozo e de exercício” (Hörster, 1992, p, 312). Na chamada capacidade (civil) delitual há a responsabilidade emergente da violação culposa de um direito ou de um interesse legalmente protegido. E os menores carecem efectivamente de capacidade para o exercício de direitos, como resulta do artigo 123.º do CC. Mas a capacidade delitual situa-se no campo da responsabilidade por factos ilícitos e a falta do livre exercício da vontade e a falta de discernimento apenas funciona, e presuntivamente, para os menores de sete anos (artigo 488.º, n.º2 do CC). A imputabilidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Pode haver uma capacidade delitual e faltar a capacidade de exercício de direitos (Hörster, 1992, p, 312). Como afirma Varela (2000, p. 563), “diz-se imputável a pessoa com capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos actos que pratica e para se determinar de harmonia com o juízo que faça acerca deles. À imputabilidade é imprescindível a existência de discernimento (para apreciar devidamente o acto que pratica) e liberdade de determinação (exercer livremente a sua vontade)”. Mas não decorre automaticamente desta presunção legal que os menores com mais de sete anos sejam responsáveis. É necessário atender à situação concreta, recaindo sobre o lesante o ónus de afastar a presunção de imputabilidade que sobre si recai.⁹⁸

2.3. (In)imputabilidade penal dos menores. A Lei Tutelar Educativa e a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Questão diferente é a que respeita à imputabilidade penal. Importa referir que, apesar de a maioria se alcançar aos 18 anos, no plano criminal o

⁹⁷ *Inclusive* os alimentos devidos a menor.

⁹⁸ Neste sentido, cfr. o Acórdão STJ, Processo n.º 07B3544, de 8 de Novembro de 2007 (Alberto Sobrinho).

limite da imputabilidade penal é de 16 anos⁹⁹, pelo que os jovens só são criminalmente responsáveis a partir dos 16 anos. Portanto, os menores que ainda não tenham atingido a idade de 16 anos não podem ser condenados a penas, mesmo que pratiquem actos qualificados como crimes.

Os menores, com idades compreendidas entre os 12 anos feitos e os 16 anos incompletos à data da prática dos factos, não cometem crimes por serem inimputáveis em função da idade, mas se praticarem factos ilícitos típicos ser-lhe-á aplicada pelos Tribunais de Família e Menores uma medida tutelar educativa, cumpridos os requisitos legais. A lei tem finalidade educativa tanto podendo ser-lhe aplicadas sanções não privativas de liberdade como aplicadas medidas privativas de liberdade, incluindo o internamento¹⁰⁰. O menor que reúna os pressupostos da aplicação da Lei Tutelar Educativa (LTE) – Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, fica sob a sua alçada¹⁰¹.

Já quanto aos factos, qualificados pela lei penal como crimes, praticados por menor que ainda não haja completado 12 anos, é aplicável a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) – Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, desde que se encontrem preenchidos os restantes pressupostos da sua aplicação¹⁰², sendo que também estes menores poderão ser encaminhados para uma instituição de acolhimento.

Quando um menor, com mais de 12 anos e menos de 16 anos, praticar actos que a lei penal qualifique como crime, o Ministério Público tem competência para dirigir o inquérito tutelar e requerer as medidas que eduquem o menor para o Direito, nos termos previstos na LTE.

O menor, de 12 anos de idade ou mais mas que ainda não tenha completado os 16 anos de idade, pode ser detido em flagrante delito e ser apresentado ao juiz se tiver cometido um ilícito criminal, nos termos previstos no artigo 1.º, da LTE. Além das condições já referidas, a detenção de menor ocorre se tiver praticado facto qualificado como crime punível com pena de prisão, nas condições previstas no artigo 52.º, n.ºs 1 e 2 da LTE ¹⁰³. Refira-se que, uma vez detido, quando não for possível apresentar o menor de imediato

⁹⁹ Cfr. o artigo 19.º do Código Penal português.

¹⁰⁰ Sobre o problema da responsabilidade penal dos inimputáveis em razão da idade, ver com desenvolvimento Alfiante (2014).

¹⁰¹ Para maiores desenvolvimentos sobre a LTE, ver Silva (2013); e Magalhães (2011).

¹⁰² Ver o artigo 3.º da Lei de Protecção e Promoção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)

¹⁰³ Mas só se mantém quando se esteja perante um facto qualificado como crime contra as pessoas, punível com prisão superior a 3 anos, ou perante dois ou mais factos qualificados como crimes puníveis com prisão superior a 3 anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular. Cfr. o artigo 52.º, n.ºs 1 e 2 da LTE.

ao juiz, para efeitos do art. 51.º, n.º 1, alínea a), da LTE, o menor é confiado aos pais, ao representante legal, a quem tenha a sua guarda ou a instituição onde se encontre internado¹⁰⁴. Se tal não for suficiente para assegurar a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no centro educativo mais próximo ou em instalações próprias e adequadas da entidade policial¹⁰⁵. Em qualquer caso, deve o menor ser apresentado ao juiz no mais curto prazo, não excedente a 48 horas, para ser interrogado ou para a sujeição a medida cautelar¹⁰⁶. Findo o interrogatório, pode ser aplicada medida cautelar de guarda em Centro Educativo¹⁰⁷, desde que se encontrem verificados os pressupostos legais de adequação às exigências preventivas que o caso requer, nos termos dos artigos 56.º e 58.º, n.º1 da LTE.

No quadro da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), a intervenção junto das crianças e jovens opera em primeira linha, através das entidades competentes para a infância, seguindo-se as comissões de protecção de menores e, por último, as instâncias judiciais. O Ministério Público, como referimos supra, além da competência ao nível das providências cíveis que devam ser logo instauradas para a salvaguarda do interesse do menor, independentemente desta actuação, e se o menor estiver em situação de perigo, pode ainda praticar um conjunto significativo de actos relativos ao menor. O Ministério Público tem competência para acompanhar e fiscalizar a intervenção das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, requer a intervenção do Tribunal, sempre que as Comissões não possam prosseguir com a sua actividade (porque, por exemplo, os progenitores se opuseram a esta intervenção) e, quando a vida ou a integridade física do menor se encontre em perigo, requerer directamente ao Tribunal uma providência urgente para remover esse perigo¹⁰⁸.

3. Uma justiça adaptada às crianças?

¹⁰⁴ Ver o artigo. 54.º, n.º 1, da LTE.

¹⁰⁵ Ver o artigo. 54.º, n.º 2, da LTE.

¹⁰⁶ Ver o artigo 51.º, n.º1, alínea a), da LTE.

¹⁰⁷ Ver o artigo 57.º, alínea c), da LTE.

¹⁰⁸ Para maiores desenvolvimentos sobre esta lei e situações privação da liberdade de menores e medidas de acolhimento familiar, ver Martins (2004) e Borges (2014); bem como, os seguintes acórdãos: Acórdãos do TRC, de 27.04.2017 (Jorge Arcanjo), Acórdão do TRL, de 10.04.2014 (Rosa Ribeiro Coelho); Acórdão do TRL, de 29.04.2014 (Maria do Rosário Gonçalves); Acórdão do TRC, de 27.04.2017 (Maria João Areias); e o Acórdão do TRE. de 25.03.2004 (Gaito das Neves), acessíveis em www.dgsi.pt.

Por vezes, não raras, os menores são detidos em situações tais que se torna legítimo duvidar da legalidade da detenção, questionar se foram observadas as regras internacionais de protecção das crianças, apurar se o caso configura realmente uma situação de detenção para fins de supervisão educacional no interesse do próprio ou se a situação concreta representa uma prisão ilegal e arbitrária.

Partimos da premissa que os menores, enquanto crianças e seres indefesos que são, quando se encontram privados da sua liberdade, ficam numa situação de maior vulnerabilidade podendo ser sujeitos a abusos e à exploração da sua situação de fraqueza. Corrobora este entendimento Pinheiro (2006, p. 195), considerando que “as crianças condenadas a penas de privação da liberdade e colocadas em instituições penitenciárias estão particularmente expostas ao risco de violências e maus tratos”.

Além dos problemas acima assinalados, acrescem outros problemas relacionados com a frequente participação de criança como testemunhas ou vítimas vulneráveis em acções judiciais. Nestas situações, não é de estranhar que possam ser alvo de interrogatórios múltiplos desnecessários, que devem ser evitados ou restringidos sempre que possível, sem prejuízo, no entanto, de dever ser dada a oportunidade às crianças-vítimas de ter um papel activo nas acções penais, dando relevância ao seu testemunho. Em algumas situações pode *inclusive* tirar-se partido, a favor do menor, do recurso às novas tecnologias, utilizando por exemplo o sistema de videoconferência, que tem a vantagem de evitar o contacto directo com os arguidos.

No mesmo sentido se pronunciou o Programa da União Europeia para os Direitos da Criança, em 2013, considerando: “quando as crianças se encontram face a um sistema judicial que não está adaptado a elas, os seus direitos podem ser sujeitos a vários tipos de restrições ou violações”¹⁰⁹. Este entendimento foi confirmado por crianças em resposta a uma ampla consulta promovida pelo Conselho da Europa em que os inquiridos afirmaram que o contacto com o sistema judicial era “uma experiência muito desagradável”, (verificando-se) “uma desconfiança generalizada no sistema e apontaram muitas deficiências, tais como ambientes intimidatórios, falta de informação e de explicações adequadas à idade, fraca abordagem em relação à família, bem como processos que ora são demasiados longos ora, pelo contrário, são demasiados expeditos”¹¹⁰. Isto sucede apesar de terem

¹⁰⁹ Ver o ponto 2 intitulado Rumo a Acções Concretas da UE em Defesa da Criança: Uma justiça adaptada às crianças, na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Bruxelas (2011), pp. 6-9, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0060&from=EN>.

¹¹⁰ Ver directrizes (2013, p. 7).

sido estabelecidos princípios fundamentais a nível internacional e europeu nos quais se pretendeu criar as melhores condições para que “a justiça estivesse sempre adaptada às crianças e aos jovens”, ou seja, “um sistema de justiça que tratasse as crianças com dignidade, respeito, cuidado e equidade”. Nesta conformidade, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adoptou as “Directrizes sobre a Justiça Adaptada às Crianças” com o objectivo específico de alcançar esse resultado, independentemente de quem sejam ou quais tenham sido os seus actos, assegurando que todas as crianças teriam acesso à justiça e seriam tratadas com respeito e de forma adequada¹¹¹.

Não obstante os bons propósitos destas Directrizes, um estudo realizado em 2016, intitulado *Challenges to Children’s Rights Today: What do Children Think?*, revelou que efectivamente a questão das crianças em conflito com a justiça foi considerada uma das problemáticas mais importantes na pesquisa levada a cabo pelo grupo de trabalho¹¹², mas não logrou atingir os seus objectivos, a fazer fé nos resultados obtidos. Muito embora o Programa tivesse sido criado para garantir e promover os direitos humanos das crianças e protegê-las contra todas as formas de violência, os resultados revelaram em síntese que as dificuldades para os *menores em conflito com a justiça*¹¹³ ainda não tinham sido completamente superadas e que os problemas subsistiam em boa parte.

As respostas das crianças apontaram no sentido de que devia existir uma “justiça amiga da criança” (*child-friendly justice*), tendo sido dadas algumas indicações do que deve ser entendido como tal, a saber: as crianças pretendem receber mais informações sobre os seus direitos no sistema judiciário; as autoridades devem procurar maneiras de ajudar as crianças a confiar naqueles que trabalham no sistema de justiça; defendem a melhoria das condições da detenção; e ainda que as crianças não devem ser mantidas sob custódia, propondo alternativas como a utilização do serviço comunitário.

Identificados os problemas, apontadas as dificuldades e indicadas *inclusive* pelos próprios menores algumas medidas que podem contribuir para tor-

¹¹¹ *Idem, ibidem*. À semelhança de outros normativos, já analisados acima, as Directrizes consideram ‘criança’ qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade» (ponto II, a.).

¹¹² Ver pp.16-23. Além da questão relacionada com a “Justiça amiga da criança”, outros problemas foram sinalizados pelos menores inquiridos, tais como, designadamente, a violência, a educação, a discriminação, a participação nas decisões que lhes digam respeito. Cfr. *Challenges to Children’s Rights Today*, 2016.

¹¹³ Entende-se aqui por “criança em conflito com a lei” todo o ser humano menor de 18 anos a quem seja imputável uma infracção penal.

nar o contacto com a justiça mais amigável e, por via disso, melhorar a posição das crianças quando confrontadas com um processo judicial ou com medidas cautelares de supervisão educacional¹¹⁴, é tempo de analisar os direitos dos menores perante situações de privação da liberdade e a jurisprudência do TEDH relevante¹¹⁵, bem como em outros instrumentos normativos de âmbito internacional¹¹⁶.

4. A privação da liberdade dos menores

4.1. As Resoluções da Organização das Nações Unidas sobre a privação da liberdade dos menores. Conceito de privação da liberdade

A nível internacional existem, desde 1985, vários princípios orientadores relativamente ao modo de tratar os menores privados de liberdade. Foi no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), com a adopção de importantes resoluções, que nos chegaram as regras pioneiras sobre a privação de liberdade dos menores. A iniciativa da ONU teve na sua base a «consciência do grande número de jovens que, estejam ou não em conflito com a lei, se encontravam abandonados, negligenciados, maltratados, expostos ao abuso de droga ou em situações marginais e, em geral, em situação de “risco social”».

A primeira Resolução da ONU sobre a matéria foi adoptada em 1985, intitulada “As Regras Mínimas para Administração da Justiça dos Menores”, também conhecidas por *Regras de Beijing*¹¹⁷, que passaram a regular, “não

¹¹⁴ FRA (2015). Handbook on European law relating to the rights of the child, p.3.

¹¹⁵ Na análise da jurisprudência, serão tidos em conta quer os casos em que a privação de liberdade dos menores tenha sido estabelecida no seu interesse quer as situações em que a detenção tenha resultado de comportamentos que configuram a prática de factos ilícitos. Os acórdãos citados foram consultados na base de dados disponibilizada pelo TEDH. Sobre a jurisprudência do TEDH, ver Barreto (2005), pp. 9-23.

¹¹⁶ Um dos mais relevantes instrumentos é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) que visa garantir a protecção dos direitos da criança pelas instituições da UE e pelos Estados-Membros na aplicação do Direito da União. O artigo 24.º da CDFUE reconhece que «as crianças são titulares independentes e autónomos de direitos, estabelecendo ainda que, tanto as entidades públicas como as instituições privadas devem ter primordialmente em conta o interesse superior da criança nos actos que lhes digam respeito».

¹¹⁷ Adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução n.º 40/33, de 29 de Novembro de 1985, em Milão. Sobre a influência dos normativos da Organização das Nações Unidas (ONU) e de seus Organismos durante o Século XX sobre os adolescentes em conflito com a lei e também numa perspectiva histórico-evolutiva, ver, com desenvolvimento Zanella e Lara, 2015.

apenas as medidas de privação de liberdade aplicadas aos menores delinquentes, mas também aos menores em geral, que tivessem praticado um ato que não seria punido se fosse um adulto” (Zanella e Lara, 2015, p. 187).

Na sequência destas *Regras de Beijing*, a ONU continuou a adoptar diversas resoluções sobre a justiça juvenil que vieram a formar um importante conjunto normativo neste domínio, constituído entre outras, pelas seguintes resoluções: a Resolução n.º 40/110, sobre as “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade”, também conhecidas como *Regras de Tóquio*; e a Resolução n.º 45/112, de 14 de Dezembro de 1990, sobre os “Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil”, também designada de *Directrizes de Riade*.

Entre as referidas resoluções da ONU, a Resolução n.º 45/113 da ONU merece especial destaque. Teve lugar em 1990, em Havana, e aprovou “As Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade”, um documento da maior relevância no contexto dos direitos dos menores em caso de privação da liberdade”. Ficaram conhecidas por *Regras de Havana* e vieram estabelecer o conceito de “privação de liberdade” (ONU, 1990, p.5). Nos termos aí definidos, ‘privação de liberdade’ significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não possa sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública»¹¹⁸. Segundo esta definição, ainda que se faça uma distinção entre instituição de acolhimento e instituição sócio-educativa e tenha sido estabelecido que a primeira se traduz numa medida de protecção e a segunda numa medida resultante da prática de um facto ilícito, de acordo com o disposto nas “Regras”, em ambos os casos estamos perante *medidas de privação de liberdade* (Zanella e Lara, 2015, p. 188).

Este entendimento resulta com efeito, do disposto na secção II, n.º 12, das Regras: «A privação de liberdade deve ser efectuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos jovens. Os jovens detidos em instituições devem poder beneficiar de actividades e programas úteis que sirvam para promover e manter a sua saúde e o respeito por si próprios, que fomentem o seu sentido de responsabilidade e que os encorajem a adoptar atitudes e a adquirir aptidões capazes de os ajudar a desenvolver o seu potencial enquanto membros da sociedade».

¹¹⁸ Sobre a privação da liberdade de menores: ver o artigo 21.º, n.º 5, do Conselho da Europa, Comité de Ministros (2008), Recomendação CM / Rec (2008) 11, sobre as normas europeias para menores infractores sujeitos a sanções ou medidas, 05 de Novembro de 2008.

As Regras têm como objectivo estabelecer um conjunto de normas mínimas aceites pelas Nações Unidas para a protecção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e destinadas a combater os efeitos nocivos de todos os tipos de detenção e a promover a integração na sociedade¹¹⁹. Aplicam-se a todos os tipos e formas de estabelecimentos de detenção onde se encontrem jovens privados de liberdade. As secções I (Perspectivas fundamentais), II (Âmbito e aplicação das regras), IV (Administração dos estabelecimentos para jovens) e V (Pessoal) das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições onde se encontrem jovens detidos e a secção III aplica-se especificamente aos jovens detidos preventivamente ou que aguardam julgamento.

4.2. Os direitos dos menores em caso de privação da liberdade

4.2.1. Detenção de menor nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da CEDH

O artigo 5.º, n.º 1, da CEDH¹²⁰, consagra a protecção do direito à liberdade e à segurança da qualquer pessoa¹²¹, declarando que «ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal» (n.º1), ao que se segue uma lista de situações em que a prisão ou detenção é permitida. O que está em causa neste artigo é impedir prisões ou detenções arbitrárias¹²². Portanto, a privação de liberdade constitui uma excepção. A detenção deve encontrar-se prevista na legislação nacional e não pode resultar de um juízo arbitrário¹²³. A detenção de menores em contacto com o sistema de justiça pode ser justificada, quer após condenação por um tribunal competente quer em caso de prisão preventiva [alíneas a) e c)]. Nos casos que envolvem detenção de menores, especialmente

¹¹⁹ Cfr. Secção I, n.º 3, das Regras de Havana.

¹²⁰ Para maiores desenvolvimentos sobre o artigo 5.º, n.º 1, e, em especial as excepções ao direito à liberdade e à segurança, previstas nas alíneas d), e) e f), remetemos para Guimarães e Rebelo (2019).

¹²¹ Para Barreto (2005), pp. 9-32, a expressão “liberdade” tem o sentido de ausência de prisão ou detenção física, mas também liberdade de não ser ameaçado nem objecto de uma prisão ou detenção arbitrária. Quanto ao “direito à segurança” da pessoa, deve ser entendido como sinónimo “de garantia de que um indivíduo só poderá ser preso ou detido pelos motivos e segundo processos previstos na lei”.

¹²² Sobre a distinção entre detenção legal e prisão (autonomização da categoria jurídico-penal da detenção), ver Canotilho e Moreira (2007) em anotação ao artigo 28.º da Constituição da República portuguesa.

¹²³ Van Bueren (2007), pp. 22-34.

os da alínea c), o TEDH exige uma diligência especial das autoridades nacionais, ordenando que tenham especial atenção à idade do menor quando está em causa a decisão sobre a prisão preventiva, entre outras garantias¹²⁴.

A alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da CEDH, autoriza a privação de liberdade de um menor “feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente¹²⁵.

Segundo Daly (2011), devem interpretar-se as exceções como um sinal de respeito pelo superior interesse da criança e do seu bem-estar, sendo, portanto, a detenção considerada legal.

No entendimento de Kilkelly (2001, pp. 310), a alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, tem sido interpretada de forma dinâmica pelo TEDH ao impor, determinadas circunstâncias, a obrigação positiva aos Estados de estes criarem os meios adequados que garantam a educação e a reabilitação dos jovens em conflito com a justiça. Portanto, na alínea d) estamos perante fundamentos autónomos de detenção legal de menor, que acrescem às demais situações de exceção referidas nas outras alíneas do n.º1 do artigo 5º.

4.2.2. Os direitos dos menores em caso de contacto com a justiça, nos termos do artigo 40º. da CDC

Os menores em contacto com a justiça, tendo em vista a sua idade e vulnerabilidade, beneficiam de direitos especiais e garantias. Nesta conformidade, em caso de detenção são-lhe reconhecidos um conjunto de direitos que sintetizaremos nos parágrafos que se seguem.

Os menores só podem ser privados da sua liberdade como último recurso e pelo período de tempo estritamente necessário. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível¹²⁶.

Em caso de detenção legal, os menores têm o direito a serem tratados de forma adequada à sua idade com respeito pela sua dignidade e valor pessoal

¹²⁷.

¹²⁴ Neste sentido, ver o caso *Korneykova c. Ucrânia*, n.º 39884/05, §§ 43–44, 19 Janeiro 2012. Assim, o TEDH vem impor deveres aos Estados-Partes, os quais devem considerar alternativas à prisão preventiva, conforme resulta da decisão *Güveç c. Turquia*, n.º 70337/01, §108, 20 Janeiro 2009.

¹²⁵ Ver o caso *Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica*, no.13178/03, § 100, 12 Janeiro 2007.

¹²⁶ Artigo 40.º CDC.

¹²⁷ *Idem*.

Os menores não devem ser detidos em conjunto com adultos¹²⁸.

O direito dos menores privados da liberdade de manterem contactos com os seus progenitores é reforçado por certas disposições das Directrizes do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças¹²⁹. Como podemos ler nas Directrizes, “as crianças privadas da sua liberdade têm o direito de manter contactos regulares com os pai e familiares”¹³⁰.

As autoridades estaduais que enfrentam a questão de colocar uma criança em detenção devem primeiro considerar adequadamente as alternativas para proteger os melhores interesses da criança, bem como para promover a sua reintegração¹³¹. As alternativas podem incluir, por exemplo: “ordens de atendimento, orientação e supervisão, aconselhamento, provação, orfanato, programas de educação e formação profissional¹³². Somente quando as alternativas não forem viáveis, a detenção deve ser considerada.

Acresce que a detenção só deve ser ordenada pelo período mais curto de tempo e sob garantias materiais e processuais adequadas.

O TEDH desenvolve a função de controlo e da execução da salvaguarda e respeito dos direitos humanos consagrados na CEDH, entre eles tem vindo a firmar jurisprudência importante em matéria de direitos das crianças, embora a Convenção não seja centrada na protecção dos direitos das crianças¹³³.

5. Conclusões

A resposta à pergunta colocada no título do ponto 3. é negativa. Os sistemas judiciais europeus não estão suficientemente adequados para assegurar os direitos mais básicos das crianças. Apesar dos avanços que têm sido feitos no tocante à protecção dos interesses das crianças, os seus direitos são diariamente violados. Os direitos da criança a ser informada, ouvida, protegida

¹²⁸ Sobre os direitos reconhecidos aos menores em conflito com a justiça, ver os casos *Nart c. Turquia*, §31, No. 20817/04, 6 Maio 2008, e *Güveç c. Turquia*, No. 70337/01, 20 Janeiro 2009.

¹²⁹ Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), Directrizes sobre a justiça adaptada às crianças.

¹³⁰ Ver o artigo 21.º, alínea a). Aliás, este direito das crianças detidas manterem contacto com os familiares é também suportado pelo artigo 9.º, n.º 3, da CDC, em que é respeitado o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

¹³¹ Ver o artigo 40.º, n.º 1, da CDC.

¹³² Alínea b), do n.º 3, do artigo 40.º da CDC.

¹³³ Van Bueren (2007).

e a não ser discriminada nem sempre são cumpridos na prática¹³⁴. As crianças em contacto com a lei e envolvidas em conflitos têm direitos específicos que nem sempre estão salvaguardados. Desde logo, a privação da liberdade não é considerada apenas como último recurso e durante o mais curto período de tempo possível, como é imposto pela CDC¹³⁵ e pelas Regras das Nações Unidas sobre a Protecção do Menores Privados de Liberdade¹³⁶.

Nas palavras de Van Bueren (2007), a CEDH é um instrumento vivo e muitos dos seus direitos são enquadrados em termos idênticos aos da CDC, o que permite criar espaço jurisprudencial para o TEDH adoptar uma interpretação mais dinâmica em linha com os direitos específicos das crianças.

É importante, como sugere Van Bueren (2007), evitar a ficção de que as crianças e os jovens podem exercer os seus direitos fundamentais consagrados na CEDH da mesma forma que os adultos. Existem, obviamente, problemas relativos ao acesso e à falta de conhecimento da importância da CEDH para crianças privadas da sua liberdade. Importa, assim, assegurar que as crianças gozam efectivamente da salvaguarda dos seus direitos pela CEDH e não apenas a nível teórico.

Não é demais realçar o papel fulcral desempenhado pelo TEDH, cuja jurisprudência tem vindo a ter crescente influência na prevenção das violações graves de direitos humanos e, bem assim, o seu importante contributo para a disseminação internacional da protecção dos direitos humanos e a adopção da CEDH nos direitos internos dos Estados europeus.

Um sistema de justiça adaptado às crianças está ao lado das crianças, oferecendo-lhes a ajuda de profissionais competentes, mas é preciso que assistamos às mudanças na prática. Passos importantes já foram dados no plano internacional, mas não bastam; têm de ser acompanhados continuamente com a adopção de políticas a nível nacional e o envolvimento da sociedade civil.

¹³⁴ EU Agency for Fundamental Rights (FRA) (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU member States*. [Agência Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA) (2015). *Justiça amiga da criança – Perspectivas e experiências dos profissionais sobre a participação das crianças nos processos judiciais civis e penais em 10 Estados Membros da EU*].

¹³⁵ Ver o artigo 1.º.

¹³⁶ Ver a Resolução 45/113 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1990.

Referências bibliográficas

- Alfaiate, A. (2014). O problema da responsabilidade penal dos inimputáveis por menoridade. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra.
- Barreto, I. C. (2005). A jurisprudência do novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Sub Judice*, 28 (Abr-Set), 9-32.
- Borges, B. (2014). Promoção e protecção de crianças e jovens em perigo: perspectivas futuras do modelo judicial, *Julgar*, 24, 167-186. Acessível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/11-Beatriz-M-Borges-Promo%C3%A7%C3%A3o-e-protec%C3%A7%C3%A3o-perspectivas-de-futuro.pdf>.
- Casaleiro, P. (2013). Convenção Europeia dos Direitos Humanos: contributo para a protecção das crianças em conflito com a lei. *e-cadernos CES* [Online], 20. Acessível em URL: <http://journals.openedition.org/eces/1638>; DOI: 10.4000/eces.1638.
- Canotilho, J. G., Moreira, V. (2007). Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.^a ed. vol. I. Coimbra: Coimbra Editora.
- Conselho da Europa (2016), Estratégia do Conselho da Europa sobre os direitos da criança (2016-2021). Direitos Humanos da criança.
- Daly, A. (2011). Eurobarometer. The right of children to be heard in civil proceedings and the emerging law of the European Court of Human Rights, *The International Journal of Human Rights*. Vol. 15, (3). Acessível http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/quali/ql_right_child_sum_en.pdf.
- FRA, European Union Agency for Fundamental Rights, European Court of Human Rights and Council of Europe (2015). Handbook on European law relating to the rights of the child. Luxembourg: European Union Publications.
- FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Comissão Europeia (2015). Manual sobre Legislação Europeia sobre os direitos das crianças. Luxemburgo: Serviço de Publicação da União Europeia.
- FRA, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Comissão Europeia. (2017). A Tutela das crianças privadas de cuidados parentais. Luxemburgo: Serviço de Publicação da União Europeia.
- Guimarães, A. P. e Rebelo, F. (2019). O direito à liberdade e à segurança na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A detenção de

menor. A detenção de pessoa susceptível de propagar doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo. A prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição (artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), e) e f) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a publicar no Comentário à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, com publicação previsível em Novembro 2019, no 41.º aniversário da entrada em vigor da Convenção em Portugal.

- Hörster, H.E. (1992). *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina.
- Kilkelly, U. (2001). *The Best of Both Worlds for Children’s Rights? Interpreting the European Convention on Human Rights in the Light of the UN Convention on the Rights of the Child*”, *Human Rights Quarterly*, 23 (2), 308-326. Project MUSE, doi:10.1353/hrq.2001.0019.
- Magalhães, C. (2015). *A Prática de Crimes por Menores e a sua Responsabilização*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Martins, P. (2004). *Protecção de crianças e jovens em itinerários de risco. Representações sociais, modos e espaços*. Instituto de Estudos da Criança, Tese de Doutoramento. Universidade do Minho.
- Merrills, J. G.; Robertson, A. H. (2005). *Direitos Humanos na Europa. Um estudo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Bobadela: Instituto Piaget.
- Pinto, C., MONTEIRO, A., PINTO, P. (2005). *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- Silva, J. (2013). *Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Coimbra: Almedina.
- ONU (1990). *Princípios das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil: directrizes de Riade*, Resolução 45/112.
- ONU (1990). *Regras das Nações Unidas para a protecção de menores privados de liberdade: Regras de Havana*. Resolução 45/113. Acessível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotec_aojovens.pdf.

- ONU (1990). Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade: Regras de Tóquio. Resolução 40/110.
- ONU (1985). Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing. Resolução 40/33. Acessível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrasBeijing.html>.
- Pinheiro, P. (2006). World Report on Violence Against Children Genebra, Nações Unidas, 195-199. Acessível em <http://www.unviolences-tudy.org/>.
- Varela, A. (2011). Das obrigações em geral. 8.^a reimp. da 10.^a ed. de 2000. Coimbra: Almedina.
- Van Bueren, G. (2007). Child Rights in Europe. Convergence and divergence in judicial protection (22-34). Conselho da Europa: Council of Europe Publishing.
- Zanella, M. e Lara, A. (2015). A ONU, suas normativas e o ordenamento jurídico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: as políticas de socioeducação. ETD - Educação Temática Digital, Campinas, SP, v. 17, n. 1, p. 176-192, jan./abr. 2015. ISSN 1676-2592. Acessível em: <https://www.fe.unicamp.br/revistas/ged/etd/article/view/6846>.

Outros documentos

- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Bruxelas (2011), pp. 6-9, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0060&from=EN>
- Challenges to Children's Rights Today: What do Children Think? (2016).
- Conselho da Europa (2016). Estratégia sobre os Direitos da Criança (2016-2021). Luxemburgo: Publicações do Conselho da Europa.
- Estudo Qualitativo Eurobarómetro sobre os direitos da criança, Outubro de 2010, disponível:http://ec.europa.eu/public_opinion/archives/quali/ql_right_child_sum_en.pdf.
- Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, Comité de Ministros do Conselho da Europa, 17 de Novembro de 2010. Programa do Conselho da Europa «Construir uma Europa para e com as Crianças». Acessível em: www.coe.int/children. Luxemburgo: Publicações do Conselho da Europa.

Recomendação CM/Rec (2008) 11, do Conselho da Europa, Comité de Ministros.

Resolução CM (72) do Comité dos Ministros do Conselho da Europa.

Jurisprudência TEDH

Çoşelav c. Turquia, n.º 1413/07, 9 Outubro 2012

Defence for Children International (DCI) c. Países Baixos, n.º 47/2008, 20 Outubro 2009

Gaskin c. Reino Unido, n.º 10454/83, 7 Julho 1989

Güveç c. Turquia, n.º 70337/01, 20 Janeiro 2009

Koniarska c. Reino Unido, no. 33670/96, 12 Outubro 2000

Korneykova c. Ucrânia, n.º 39884/05, 19 Janeiro 2012

Marckx c. Bélgica, n.º 6833/74, 13 de Junho de 1979

Maslov c. Áustria [GS], n.º 1638/03, 23 de Junho de 2008

Mubilanzila Mayeka e Kaniki Mitunga c. Bélgica, no.13178/03, 12 Janeiro 2007

Nart c. Turquia, No. 20817/04, 6 Maio 2008

X. c. Suíça (dec.), no. 8500/79, 14 Dezembro 1979

Jurisprudência portuguesa

Acórdão do TRL, de 09.03.2004 (Pereira da Silva), in www.dgsi.pt

Acórdão do TRE, de 25.03.2004 (Gaito das Neves), in www.dgsi.pt

Acórdão do TRL, de 23.05.2006 (Luís Espírito Santo), in www.dgsi.pt

Acórdão do STJ, de 08.11.2007 (Alberto Sobrinho), in www.dgsi.pt

Acórdão do TRL, de 10.04.2014 (Rosa Ribeiro Coelho), in www.dgsi.pt

Acórdão do TRL, de 29.04.2014 (Maria do Rosário Gonçalves in www.dgsi.pt

Acórdão do TRC, de 27.04.2017 (Maria João Areias), in www.dgsi.pt

Acórdão do TRC, de 27.04.2017 (Jorge Arcanjo) in www.dgsi.pt